APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 15ª VARA CÍVEL

APELANTE: Amazon Serviços de Varejo do AUTOR(A)

APELADO: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: PAULA DA ROCHA E SILVA

VOTO Nº 11.795

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Plataforma de comércio eletrônico – Ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais – Conta de vendedor desativada e valores retidos sob alegação genérica de comercialização de produtos inautênticos – Ré que não se desincumbiu do ônus da prova quanto à veracidade da suspeita (art. 373, II, do CPC) – Ausência de individualização de itens, reclamações de consumidores ou manifestações de titulares de marca – Retenção integral de R$ 60.401,37 por quase onze meses – Liberação apenas após a propositura da ação – Conduta abusiva – Obrigação de restituir com correção monetária e juros legais – Dano moral configurado diante da privação indevida de recursos essenciais à atividade econômica do microempreendedor individual – Redução do montante indenizatório, por ausência de repercussão à honra objetiva – Sentença parcialmente reformada – Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de liberação de valores e indenização por danos morais, fundada em retenção indevida de valores oriundos da atividade de e-commerce, ajuizada por AUTOR(A) – MEI em face de Amazon Serviços de Varejo do AUTOR(A)., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 274/279, cujo relatório se adota, para condenar a requerida à declaração de rescisão contratual, declaração de ineficácia da cláusula compromissória arbitral, pagamento de correção monetária e juros sobre valores retidos, além de indenização por danos morais no valor de R$ 12.500,00.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 308/325), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a condenação em juros e correção monetária seria indevida, por se tratar de obrigação de fazer, e que não houve ato ilícito a justificar a indenização por danos morais, sendo o bloqueio do saldo contratualmente permitido. Pugna pela reforma da sentença para afastar ambas as condenações, ou, subsidiariamente, reduzir o quantum fixado a título de dano moral.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 333/334 e 364/366) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 338/352). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença guerreada, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que teve sua conta desativada de forma unilateral pela requerida, Amazon Serviços de Varejo do AUTOR(A)., que também reteve integralmente o valor de R$ 60.401,37 referente a vendas já concluídas e produtos devidamente entregues aos compradores, sob a alegação genérica de possível comercialização de itens inautênticos. Sustenta que a conduta da ré violou os termos contratuais e lhe causou severos prejuízos materiais e morais, sobretudo por encontrar-se desempregado à época dos fatos. Requereu, assim, a rescisão contratual, a liberação dos valores retidos com correção e juros, a declaração de ineficácia da cláusula arbitral e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão de cláusula compromissória arbitral, além de sustentar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. No mérito, defendeu a legitimidade da retenção dos valores, com base nas cláusulas contratuais, afirmando que a medida visava resguardar eventuais prejuízos decorrentes da suspeita de venda de produtos inautênticos. Negou a ocorrência de danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da legitimidade da retenção de valores por parte da plataforma digital de vendas, sob o fundamento contratual de possível infração às políticas da empresa, e das consequências decorrentes dessa conduta, notadamente a obrigação de ressarcimento com correção monetária e juros moratórios e a indenização por danos morais.

No que se refere à incidência de correção monetária e juros sobre o montante retido, descabe a alegação da apelante de que se estaria diante de mera obrigação de fazer. Ainda que a liberação da conta possa ser formalmente classificada como prestação de ato positivo, o que se verifica é que o autor teve valores de sua titularidade — líquidos e exigíveis — bloqueados sem comprovação de causa legítima, ficando privado de sua disponibilidade por aproximadamente onze meses. Trata-se, portanto, de situação de inadimplemento com repercussões patrimoniais inequívocas, de modo que a reparação por meio de atualização monetária e juros se impõe como consectário natural da mora.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que, nos casos de retenção indevida de numerário por plataformas digitais, com potencial de comprometer a subsistência ou atividade econômica de pequenos comerciantes, incide a obrigação de reparar os efeitos financeiros da privação, sendo cabível a aplicação dos índices de correção monetária da Tabela Prática e dos juros legais desde a citação.

No curso do processo, a própria ré comunicou, às fls. 256/258, que havia procedido o levantamento da suspensão da conta e a liberação dos valores retidos. Contudo, essa providência, embora relevante, não se revela suficiente para afastar os efeitos jurídicos da conduta anterior. Em sua manifestação subsequente (fls. 259/262), o autor esclareceu que o desbloqueio se deu sem o adimplemento das verbas correspondentes à correção monetária e aos juros legais, permanecendo, assim, o prejuízo material decorrente do uso indevido de valores que lhe pertenciam. O simples restabelecimento da conta, após longos meses de inércia administrativa, não restaura, por si só, a integridade da esfera patrimonial violada.

No tocante à alegada comercialização de produtos inautênticos, a conduta da ré revela-se desprovida de qualquer substância probatória concreta. Conforme ressaltado pelo próprio autor em contrarrazões, e corroborado pelos elementos constantes dos autos, a requerida não individualizou quais seriam os produtos efetivamente suspeitos, não trouxe aos autos qualquer reclamação de consumidor, tampouco apresentou prova documental ou técnica que demonstrasse, de forma minimamente objetiva, a existência de falsificação, violação de marca ou insegurança dos itens vendidos.

A justificativa da ré limitou-se a alegações genéricas e padronizadas, já constantes de comunicações administrativas automáticas, nas quais se afirmava que o autor “estaria publicando produtos que poderiam ser falsificações”. A ausência de qualquer fundamentação específica, acompanhada de provas ou mesmo indícios verificáveis, fragiliza a tese defensiva e evidencia o caráter abusivo da medida adotada.

A sentença de primeiro grau, nesse ponto, é particularmente precisa ao reconhecer que a Amazon apontou suspeita apenas em relação a três produtos — conforme indicado à fl. 102 —: o roteador TP-Link (código B07WFRMNFT), o cosmético "AUTOR(A)" (código B0093CJJD0) e a máscara de tratamento "AUTOR(A) in One" (código B087X7DMYQ). De acordo com a nota fiscal juntada às fls. 215/216, tais itens representaram apenas R$ 5.107,52 de um total de R$ 88.871,74 em produtos adquiridos para revenda. Ainda assim, não se comprovou que esses produtos fossem, de fato, inautênticos. Ademais, a ré deixou de demonstrar qual parcela dos valores bloqueados — R$ 60.401,37 — estaria vinculada a essas transações pontuais, descumprindo seu ônus probatório.

O ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, era da parte ré, que alegou fato impeditivo do direito do autor. Ao não cumprir esse encargo, somando-se à postura inerte durante o período prolongado de bloqueio, configura-se o abuso de direito, a ilicitude da retenção e o consequente dever de reparar os danos causados — tanto de ordem patrimonial quanto moral.

O argumento de que o autor, por ostentar inscrição como microempreendedor individual, não poderia ser indenizado por dano moral tampouco merece acolhida. A jurisprudência já consolidada do AUTOR(A) de Justiça e desta Corte reconhece que o MEI, figura híbrida entre pessoa natural e sujeito de direito empresarial simplificado, pode sofrer lesão moral presumida quando há repercussão direta sobre sua subsistência ou honra pessoal, sobretudo em casos de bloqueio injustificado de receitas que comprometem sua atividade econômica.

Não se está diante de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. A prova dos autos demonstra que o autor ficou impedido de acessar recursos essenciais por longo período, sem justificativa válida, sendo compelido a ingressar em juízo para obter tutela de seu direito. A ansiedade, a angústia e a instabilidade financeira decorrentes dessa situação configuram, com nitidez, dano moral indenizável. Nesse sentido, confira-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Suspensão de anúncios mantidos em plataforma de comercialização de mercadorias - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, modalidade lucros cessantes, proposta pela anunciante - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Bloqueio indevido dos anúncios - Postura contrária aos termos e condições de uso da plataforma não comprovada - Ação procedente em parte - Danos morais e materiais caracterizados - Indenizações exigíveis - Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Lado outro, a quantia arbitrada se mostra excessiva para o caso em tela, considerando os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza da lesão experimentada. Embora configurado o dano moral, diante da retenção indevida de valores que comprometeram a atividade econômica do autor, não há nos autos elementos que indiquem repercussões públicas à sua imagem, exposição vexatória ou constrangimentos que ultrapassem os efeitos próprios da privação financeira.

A situação, conquanto apta a gerar angústia e abalo emocional, decorre de relação contratual privada e circunscrita ao contexto negocial entre as partes, não se tratando de ofensa à honra objetiva, tampouco de violação direta à dignidade pessoal em grau elevado. O autor, inclusive, obteve a liberação dos valores antes da prolação da sentença, ainda que mediante provocação judicial, o que atenua os efeitos da conduta da requerida.

Assim, à luz dos critérios estabelecidos pela jurisprudência consolidada — que leva em conta a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida —, afigura-se mais adequada a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor compatível com os precedentes desta Corte em hipóteses análogas.

A medida que se impõe, portanto, é de parcial reforma da sentença tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidas a correção monetária e os juros de mora nos termos fixados na origem, mantendo-se os demais termos da r. sentença tais como lançados.

Deixo de majorar os honorários recursais ante o parcial provimento do apelo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU parcial provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator